



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00622/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.017682/2018-87

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E EMENDAS
PARLAMENTARES/COLEP/MINC**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

- I - Requerimento de Informação nº 3.713/2018 de autoria da Deputada Federal Raquel Muniz.
- II - Inobservância do rito do §2º do art. 50 da Constituição Federal e art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Necessidade de apresentação de resposta, com vistas a auxiliar o trabalho de controle e fiscalização exercido pelo Parlamento.
- III – Resposta do IBRAM aos questionamentos formulados pela parlamentar. Inexistência de questões jurídicas. Assunto de ordem técnica.
- IV – Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0700693/2018, em que a Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo desta Pasta apresenta o Requerimento de Informação nº 3.713/2018 (doc. SEI nº 0700391) formulado pela Deputada Federal Raquel Muniz, em que são solicitadas cópias dos planos museológicos dos museus vinculados ao IBRAM e levantamento de todas as instituições museológicas do País que se encontram em situação de risco.

2. De início, destaco que as normas constitucionais que tratam de pedidos de informações formulados por Parlamentares e dirigidos aos Ministros de Estado devem ser interpretadas de forma restritiva, à luz do princípio da independência e harmonia entre os poderes da República, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, que estabelece: "**São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**".

3. O art. 50, §2º da Constituição Federal estabelece a competência da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para encaminhar pedidos de informações a Ministros de Estado, nos seguintes termos:

§2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas

4. O art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que os requerimentos de informações dirigidos a Ministros de Estado dependem de decisão da Mesa e serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara. Senão, vejamos:

Art. 116 Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado,

caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

5. Forte nessas premissas, verifico que – a princípio – o Requerimento de Informação nº 3.713/2018 (doc. SEI nº 0700391) não possui força coercitiva ou cominatória de suposto crime de responsabilidade, haja vista inexistir menção a sua aprovação pelo Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados.

6. Inobstante tal observação, entendo necessário que o Ministério da Cultura apresente resposta ao requerimento formulado com vistas a auxiliar o trabalho de fiscalização e controle exercido pelo Parlamento.

7. Nesse compasso, o IBRAM, entidade autárquica vinculada a esta Pasta, prestou as informações devidas consoante Ofício nº 402/20187/PRESI-IBRAM (doc. SEI nº 00700402), o que, s.m.j., atende ao requerimento parlamentar. Nesse ponto, observo não haver qualquer questionamento de ordem jurídica capaz de atrair a atenção desta Consultoria.

8. Nesse sentido, limitamo-nos a dar prosseguimento ao feito com o encaminhamento da questão ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e envio de resposta ao Poder Legislativo, com as cautelas de praxe.

9. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, nos termos da Portaria nº 01/2009-CONJUR-MINC.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017682201887 e da chave de acesso 87cab57c

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 186060953 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 22-10-2018 15:51. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
